



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000289844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003676-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados VINHAIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, MKD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, PRO CONVERT CONVERTEDORA DE PAPÉIS LTDA e MANIKRAFT GUIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31607

Agravo de Instrumento nº 3003676-65.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2.V. FALENCIA RECP. JUD.)

Juiz(a): Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Vinhais Administração e Participações Ltda, Mkd Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda, Pro Convert Convertedora de Papéis Ltda e Manikraft Guianazes Industria de Celulose e Papel Ltda

Interessado: Aj1 Administração Judicial Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS, CONCEDENDO PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DE ADESÃO À MODALIDADE DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONSEQUENTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INSURGÊNCIA DE CREDOR. NÃO EVIDENCIADO O DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 57 E 58, AMBOS DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005, NÃO HAVENDO ÓBICES À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM A REFERIDA CONDIÇÃO. ENUNCIADOS N.ºS. XIX E XX DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 8.457/8.463 originais, que, dentre outras providências, homologou o plano de recuperação judicial da agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 7753/7755: última decisão.

Fls. 7759/7760; Fls. 7768/7775; Fls. 7802/7849; Fls. 7938/7939; Fls. 7946/7959; Fls. 7960/7967; Fls. 7970/7980; Fls. 8334/8335 (credores): ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.

2. Fls. 7764/7766 (Ministério Público): ciência às partes.

3. Fls. 7780 (Ademir Leopoldino): ciente o Juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

4. Fls. 7781/7783 (Sindicado dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo): ciente o Juízo.

5. Fls. 7784/7788 (Administradora Judicial): ciente o Juízo sobre a não instalação da AGC em primeira convocação.

6. Fls. 7789/7801 (Recuperandas): nos termos da manifestação da Administradora Judicial de fls. 8347/8356, comprovem as Recuperandas a baixa das restrições dos imóveis de matrícula nº 10.262 e matrícula nº 10.261, ambos do Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, em 30 dias.

7. Fls. 7850/7867 (Administradora Judicial): ciente o Juízo a respeito da instalação da AGC em segunda convocação. Aguarde-se sua continuidade em 05/03/2024.

8. Fls. 7868 (Kitani Locação e Comércio de Equipamentos Ltda): conforme esclarecido pela auxiliar do Juízo a fls. 8347/8356, a divergência apresentada pelo credor foi intempestiva, devendo se atentar ao procedimento previsto nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

9. Fls. 7869/7873 (Recuperandas): (i) diante da transação tributária efetivada, comprovem as recuperandas a suspensão da execução fiscal 0057851-90.1999.4.03.6182. (ii) ciência aos credores e ao Ministério Público sobre o pedido de alienação do veículo KIA, modelo: SPORTAGE EX3 2.0 G4, chassi: KNAPC811BC7220322, placa: EXT 0475, em 10 dias, salientando a manifestação da administradora judicial de fls. 8347/8356. (iii) conforme salientado pela administradora judicial, o pedido de prorrogação do stay period perdeu o objeto pela aprovação do plano, que será analisada logo mais.

10. Fls. 7874/7881 (Besten Consultoria Empresarial Eireli): a via é incorreta. Nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 disponibilizado no DJE em 05/02/2018, as habilitações / impugnações de crédito deverão ser distribuídas POR DEPENDÊNCIA ao processo principal, por intermédio de peticionamento eletrônico INICIAL. Saliento que quando da distribuição, deverão se atentar ao preenchimento completo das partes, incluindo além dos dados do requerente, o nome da falida/recuperanda como requerida e o nome da administradora judicial e seus respectivos patronos. No mais, ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização do mandato, sendo o caso.

11. Fls. 7882/7888 e Fls. 8338/8346 (Valdenir Pereira); Fls. 7902/7912/7923 (Everton Luis da Silva); Fls. 7924/7930 (Cezario Peres Fernandes Filho); Fls. 7931/7936 (Viviane Maria da Silva Melmudes): manifestem-se os interessados em 5 dias sobre os pareceres apresentados a fls. 8359/8373. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio que deverá ser distribuído pelo interessado. Não havendo impugnação, o crédito será incluído.

12. Fls. 7891/7898 (Informações Agravo de Instrumento):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

ciente o Juízo e ciência aos interessados.

13. Fls. 7942/7945 (Estado de São Paulo): ciência às recuperandas sobre as modalidades de transação tributária estadual.

14. Fls. 7968/7969 (Poc Indústria e Comércio de Filtros Eireli): nada a deliberar, tendo em vista a informação da administradora judicial a fls. 8347/8356.

15. Fls. 7981/8190 (Recuperandas): ciência aos credores sobre a apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial.

16. Fls. 8191/8240 (Administradora Judicial), 8314/8324 (AIG Seguros Brasil S.A.), 8325/8326 (Recuperandas): a Administradora Judicial noticiou que o Plano de Recuperação Judicial, juntamente com seu Aditivo protocolado a fls. 7983/8070, restou aprovado em consolidação substancial pela Assembleia Geral de Credores na Classe I por 91,25% dos credores (cabeça), na Classe III por 80,50% dos créditos (valor) e por 67,50% dos credores (cabeça) e, por fim, na Classe IV por 85,71% dos credores (cabeça).

Após a aprovação do plano, estando presentes os requisitos legais, o juiz concederá a recuperação.

Passo, portanto, ao controle de legalidade do plano de recuperação.

Créditos Trabalhistas

A Cláusula 5.1.1 prevê que os créditos trabalhistas serão pagos com deságio de 50%. Especificamente no que tange ao deságio de 50% aplicado aos créditos trabalhistas, a cláusula encontra respaldo no entendimento atingido pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme A.I. nº 2130772-85.2021.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 17/01/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; A.I. nº 2069194-24.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/09/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Melhor sorte não socorre à cláusula 5.5.5 que dispõe sobre novos créditos oriundos de habilitações retardatárias. Isso por que a previsão de pagamento de acordo com o fluxo futuro das devedoras poderá extrapolar o prazo limite do artigo 54 da LRF. Deste modo, a Cláusula 5.5.5 deverá ser aplicada com a ressalva de que os novos créditos trabalhistas deverão ser pagos em até 1 (um) ano, independentemente do fluxo futuro das devedoras.

Oneração, Alienação e Reorganização Societária

A Cláusula 5.1.1 prevê atos de alienação de ativos, arrendamento e reorganização societária das Recuperandas, com dispensa de avaliação de bens que integram eventual UPI. Tal disposição atenta contra o interesse direto dos credores e transparência dos atos, razão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

pela qual resta afastada, de maneira que a alienação de eventuais UPI's e bens do ativo não circulante deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144 da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão legal, e precedidos de avaliação na época da sua alienação.

Do mesmo modo, dependerão de autorização judicial, durante o período de fiscalização legal, quaisquer atos de reorganização societária das devedoras.

Efeitos em relação aos Coobrigados As Cláusulas 5.5.1.1 e 5.5.2 estendem os efeitos da novação aos devedores solidários.

Em consonância com o recente julgado do C. STJ no Resp nº 1.899.107, referida cláusula somente terá efeito em relação aos credores que a aprovaram sem ressalvas, sendo que eventuais execuções contra os avalistas e demais devedores solidários serão apenas suspensas em relação a estes credores, pelo período de fiscalização judicial. Em caso de descumprimento do plano e consequente convolação da recuperação judicial em falência, as execuções contra os devedores solidários terão normal prosseguimento.

Dos Créditos Excluídos

A cláusula 5.5.6 prevê a hipótese de exclusão de créditos e necessidade de pagá-los fora da esfera da recuperação judicial, estipulando que o impacto do referido pagamento será distribuído de maneira uniforme nas respectivas classes. Referida cláusula fere direito legítimo dos credores. O pagamento de créditos extraconcursais não poderá modificar o “quantum” devido aos credores sujeitos à recuperação. A definição do valor do débito não pode ficar sujeita a uma condição como a proposta, que retira a liquidez da dívida.

Os credores aprovaram o plano mediante a legítima expectativa de receber o valor proposto, e não menos. Por isso, afasta-se a cláusula 5.5.6.

Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

A cláusula 5.5.7 prevê que o descumprimento do plano não ensejará na automática convolação em falência, mas somente após o transcurso de 90 de notificação pelos credores e, ainda, desde que a mora não seja purgada. Por ser contrária ao artigo 61, §1º da LRF, declaro-a nula.

Da Regularização do Passivo Fiscal

Conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, devem as Recuperandas apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica conforme artigo 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial. Conforme a legislação em vigor, o devedor possui dois caminhos válidos para a regularização do passivo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

tributário: (a) parcelamento especial e; (b) transação tributária.

Como as recuperandas ainda não regularizaram o passivo fiscal estadual, será concedido o prazo de 90 dias para tal regularização, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, com fundamento nos artigos 57 e 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 e 191- A do Código de Tributário Nacional.

Tecidas as considerações sobre o plano de recuperação judicial, passo a analisar a manifestação do credor AIG Seguros.

Não vislumbro nulidade da AGC pela apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial no dia anterior à continuação da reunião dos credores. Anoto que a AGC foi suspensa em 07/12/2023 justamente para que as devedoras pudessem apresentar o aditivo a ser deliberado em 05/03/2024. Não houve, pois, aditivo surpresa.

Quanto à aplicação da Taxa Referencial para correção monetária, anoto que tal opção se enquadra no âmbito da análise econômico-financeira do plano, de competência exclusiva dos credores, conforme entendimento da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste TJSP, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2017418-48.2022.8.26.0000.

Por fim, não vislumbro nulidade na criação de subclasse, tendo em vista que se trata de credor com interesse não homogêneo, tendo em vista ser locador do imóvel onde é desempenhada a atividade empresarial da devedora, justificando a manutenção da subclasse.

Diante disso, homologo o Plano de Recuperação Judicial COM AS RESSALVAS acima mencionadas, e concedo a Recuperação Judicial às empresas (i) MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 71.900.237/0001-77; (ii) PRO CONVERT CONVERTEDORA DE PAPÉIS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.270.269/0001-47; (iii) MKD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.806.647/0001-00 e; (iv) VINHAIS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.821.295/0001-37 (art. 58, da Lei nº 11.101/2005), sob condição de que, em 90 dias, comprovem a adesão à modalidade de transação tributária e, consequentemente, apresente a Certidão Negativa de Débitos, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Permanecerão as Recuperandas sob fiscalização pelo prazo de 12 meses, suficiente para regularizar o passivo e iniciar o pagamento dos créditos trabalhistas.

17. Fls. 8241/8310 (Euler Hermes Seguros de Crédito S.A.): manifeste-se Eldorado Brasil Celulose S/A em 10 dias. Após,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

vista à administradora judicial pelo mesmo prazo e tornem conclusos.

18. Fls. 8327/8333 e Fls. 8390/8391 (Dilermando Sebastião Macedo Bacelar Junior): ciência à administradora judicial para parecer em 5 dias, nos termos do §2º do art. 6º, da LRF. Após, determino a manifestação dos interessados em 5 dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio que deverá ser distribuído pelo interessado. Não havendo impugnação, o crédito será incluído.

19. Fls. 8377/8387 (Administradora Judicial) e 8388/8389 (Recuperandas): a respeito da proposta de honorários, a Lei nº 11.101/05 determinou que a fixação da remuneração do administrador Judicial deve observar os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Todavia, a lei fixou um limite máximo dessa remuneração que será de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial.

E, além disso, impôs ao juiz considerar também a complexidade do trabalho, bem como a capacidade de pagamento da devedora. No caso, o passivo sujeito à recuperação gira em torno de R\$ 106.000.000,00. A Administradora Judicial requereu a fixação de seus honorários definitivos correspondente a 3,11% do passivo, montante que foi aceito pelas Recuperandas (fls. 8388/8389).

Em observação à qualificação da Administradora Judicial, o bom desempenho de suas funções, os valores praticados no mercado e a capacidade de pagamento da devedora, acolho a proposta realizada pela auxiliar, a qual concordaram as Recuperandas, e fixo o valor total e definitivo dos honorários da Administradora Judicial em 3,11% do passivo concursal, abatendo-se o montante já pago.

Assim, remanesce o pagamento de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a partir de abril de 2024, mais 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a partir de abril de 2025 e mais 07 (sete) parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir de abril de 2026, com correção anual pelo INPC.

Intimem-se as Recuperandas para que efetuem os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas diretamente à Administradora Judicial. 20. Fls. 8392/8404 (Norberto Ramos da Silva): ciência à Administradora Judicial. Abra-se vista ao Ministério Público.

Int.” (destacou-se)

Insurge-se a credora agravante aduzindo, em suma, que devem ser exigidas as certidões negativas de débito para que, só então, seja concedida a recuperação judicial, eis que Justiça não mais permite mitigação do art. 57 da Lei Federal n.º 11.101/2005, ante a possibilidade de parcelamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

débitos.

Recurso distribuídos por prevenção gerada pelo A.I. n.º 2292143-24.2022.8.26.0000 (j. virtualmente em 14/11/2023) e processado, sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 22/27).

Contraminuta apresentada pela Administradora Judicial às fls. 34/37.

Contraminuta apresentada pelas recuperandas às fls. 39/50, com documentos às fls. 51/69.

Parecer apresentado pela d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 74/76, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

I) Em que pesem as alegações do agravante, nega-se provimento ao recurso.

II) Isso porque, a homologação do plano de recuperação judicial foi concedida **“sob condição de que, em 90 dias, comprovem a adesão à modalidade de transação tributária e, consequentemente, apresente a Certidão Negativa de Débitos, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência”** (destacou-se), em conformidade ao que passou a prever a Lei Federal n.º 14.112/20, em vigor a partir de 23/01/2021, ou seja, não há que se falar em descumprimento dos arts. 57 e 58, ambos da Lei Federal n.º 11.101/2005, não havendo óbices à homologação do plano e à concessão da recuperação judicial com a referida condição.

Acrescentem-se, ademais, os Enunciados n.ºs. XIX e XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (DJE de 14/12/2022):

“Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, **facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência”**. (destacou-se)

“Enunciado XX – A exigência de apresentação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

certidões negativas de débitos tributários **é passível de exame de ofício**, independentemente da parte recorrente”. (destacou-se)

III) Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)